



O DIREITO DO HIPOSSUFICIENTE À ASSISTÊNCIA GRATUITA, EM PROJETOS DE CONSTRUÇÃO URBANÍSTICA, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA URBANA

THE RIGHT OF THE UNDERPRIVILEGED TO FREE ASSISTANCE IN URBAN CONSTRUCTION PROJECTS, AS AN INSTRUMENT OF URBAN POLICY

¹Adriana Carla Crommewel

²Valmir César Pozzetti

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é abordar o desenvolvimento desordenado das cidades e avaliar a efetividade do direito a assistência técnica gratuita ao hipossuficiente na construção de moradias, assegurado pelo Estatuto da Cidade. Conclui-se que a falta de informação não permite que esse direito se efetive, o que causa inúmeros prejuízos ambientais e sociais à coletividade. A metodologia utilizada na presente pesquisa foi a do método dedutivo e, quanto aos meios e fins a pesquisa é bibliográfica e qualitativa, com o auxílio da legislação, doutrina, informações eletrônicas e artigos científicos.

Palavras-Chave: Política Urbana; Cidades; Hipossuficiente; Desenvolvimento Sustentável; Assistência Gratuita.

SUMMARY

The objective of this research is addressing the disordered development of cities and to evaluate the effectiveness of the right to technical assistance free of charge to the underprivileged in housing construction, the city Status. It is concluded that the lack of information doesn't allow this right if it is unlocked, which causes numerous environmental and social damage to the collective. The methodology used in this research was the deductive method and, as to the means and ends the research is qualitative and, with the aid of legislation, doctrine, electronic information and scientific articles

Keywords: Urban Policy; Cities; Underprivileged; Sustainable Development; free Assistance. Manque D'information ne Permet pas ce Droit si elle est Déverrouillée, Quelles sont les Causes

¹ Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA, Amazonas (Brasil).

² Doutorado em Direito Ambiental pela Université de Limoges - UNILIM (França). Professor pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA, Amazonas (Brasil). E-mail: v_pozzetti@hotmail.com



INTRODUÇÃO

O crescimento desordenado das cidades constitui um dos maiores problemas urbanos contemporâneos, cuja discussão tem se intensificado sensivelmente no meio acadêmico. Tais problemas se mostram das mais variadas formas, notadamente em razão da eclosão populacional, agravado principalmente em razão do *déficit* habitacional.

A acelerada urbanização ocorrida em larga escala a partir do século XX, pela qual passou a sociedade brasileira, repercutiu numa das principais dificuldades sociais experimentadas no mundo moderno, qual seja, o planejamento urbano das cidades.

Com o expressivo aumento populacional, a temática urbana passa a permear uma das preocupações da política estatal, reclamando a adoção de políticas públicas relacionadas ao planejamento das cidades, capazes de solucionar, ou ao menos minimizar, os impactos ambientais decorrentes da ocupação desenfreada dos espaços da urbe.

A legislação estabelece, então, uma série de obrigações no tocante às construções urbanas que nem sempre são observadas pelo construtor e, em especial para o cidadão de baixa renda que sonha em ter sua casa própria.

A problemática que se emerge, na presente pesquisa é : de que forma o direito urbanístico poderá auxiliar na construção de cidades planejadas, com infra-estrutura adequada para assegurar qualidade de vida a seus habitantes ?

A Constituição Federal, no capítulo III que trata da Política Urbana, estabelece o direito à moradia e, para assegurá-lo, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), regulamentou os direitos tratados nos artigos 182 e 183 da Constituição da República.

Esse marco regulatório sobreveio em prol da construção de cidades sustentáveis e, de forma bastante positiva, firmou parâmetros para efetivar a função social da cidade, trazendo em seu bojo institutos importantíssimos para a Política Urbana Nacional, a qual tem como eixo central de suas diretrizes a gestão democrática das cidades, a cooperação entre atores sociais, a regularização fundiária, o combate à especulação imobiliária e a sustentabilidade ambiental.

Um importante instrumento da Política Urbana, tratado no Estatuto da Cidade, versa sobre a garantia de acesso a assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, com o fim de propiciar moradia digna e adequada ao cidadão de



parcos recursos. Por essa medida, se visa assegurar a dignidade humana por meio de um ambiente artificial sustentável. Porém, indaga-se até que ponto esse direito está sendo assegurado aos destinatários da norma, e se há efetiva informação acerca desse direito a população mais carente.

O objetivo desse trabalho é discutir a importância do direito à assistência técnica gratuita como instrumento da Política Urbana, bem como a necessidade da observância do princípio da informação, com vistas a promoção da ampla e irrestrita disseminação desse benefício legal, instituído em favor das comunidades mais humildes.

Assim, esta pesquisa se justifica em virtude de que é preciso que os municípios disponibilizem o acesso a Assistência Técnica gratuita à população de baixa renda, com o escopo de assegurar um nível adequado de habitabilidade e condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental, no processo de regularização da construção de moradias urbanas, aos menos favorecidos.

Nesse sentido, o trabalho abordará a indispensabilidade da observância desse instrumento viabilizador da política urbana, averiguando o estabelecimento e adoção de medidas pelo poder público municipal, que deve proporcionar concretude ao mandamento legal da garantia de assistência gratuita.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é a do método dedutivo e, quanto aos meios a pesquisa é bibliográfica com utilização da legislação, doutrina e periódicos jurídicos; já quanto aos fins a pesquisa é qualitativa.

1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Os Princípios são normas obrigatórias a serem observadas na construção de uma norma jurídica; na realidade é a fonte do direito, não se permitindo sustentar uma norma que atente contra um princípio de direito.

Dessa forma, a Constituição da República ao trazer em seu bojo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana cuida de preceito basilar, orientador do ordenamento jurídico, servindo de parâmetro de valoração e interpretação do sistema constitucional brasileiro. Por sua vez, o direito fundamental à moradia, representa um direito social indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna.



Considerado um dos fundamentos da República (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), infere-se que o Estado existe em função da pessoa humana, sendo o indivíduo, portanto, a finalidade essencial da atividade estatal. Assim, as bases do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, reconhece o indivíduo, ao mesmo tempo, como limite e fundamento do domínio estatal.

A dignidade é qualidade intrínseca do ser humano, como algo que lhe é inerente, conforme destaca Sarlet (2002, p. 62):

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Verifica-se, então, que há o reconhecimento de que cada indivíduo é merecedor de consideração e respeito, não apenas pelo Estado, mas também por seus pares, motivo pelo qual condições existenciais mínimas são constitucionalmente asseguradas.

Dessa forma, a proteção ao meio ambiente deve ser vista a partir do olhar da teoria dos direitos fundamentais, uma vez que a pessoa humana é destinatária do direito ambiental. Essa constatação é observada em razão do viés antropocêntrico dado pelo constituído, ao estabelecer como fundamento da República a dignidade humana (Inciso III, do art. 1º, da CF/88). Segundo Fiorillo (2014, p. 52):

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seus princípios fundamentais a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III), como fundamento destinado a interpretar todo sistema constitucional, adotou visão [...] explicitamente *antropocêntrica* (destaques no original).

Esse antropocentrismo repercute na legislação infraconstitucional.

Há significativa preocupação com o bem-estar do homem, de modo que a estruturação do sistema jurídico marcha na incessante busca dessa condição. Sarlet (2010, p. 12) esclarece que “para além de uma bem-estar individual e social, as construções jurídico-constitucionais caminham hoje no sentido de garantir ao indivíduo e à comunidade como um todo o desfrute de um *bem-estar ambiental*, ou seja, de uma vida saudável com qualidade ambiental”.

Com efeito, exige-se um patamar mínimo de qualidade ambiental para a consubstanciação da dignidade a que se deve garantir ao homem durante sua existência,



constituindo um objetivo do Estado de Direito, seguindo uma influência global. Nesse sentido, Sarlet (2010, p. 12-13), destaca:

Na última quadra do século XX, várias constituições pelo mundo afora, influenciadas pelo ordenamento internacional, na esfera do qual se formou toda uma rede de convenções e declarações sobre proteção ambiental, assim como receptivas à emergência da cultura ambientalista e dos valores ecológicos no espaço político-jurídico contemporâneo, consagram o direito a um ambiente equilibrado ou saudável como direito humano e fundamental, reconhecendo o caráter vital da qualidade ambiental para o desenvolvimento humano e fundamental em níveis compatíveis com a dignidade que lhe é inerente. Dessa compreensão, pode-se conceber a exigência de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos, para aquém do qual a dignidade humana estaria sendo violada no seu núcleo essencial.

Constitui, portanto, componente indissociável do conteúdo normativo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a condição ambiental do meio (sadio e equilibrado) em favor do indivíduo, notadamente em razão da sua substancialidade à manutenção da vida.

Conforme Silva (2015, p. 66) “o direito a um meio ambiente equilibrado está intimamente ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana, garantindo, sobretudo, condições adequadas de qualidade de vida”. Por conseguinte, se reconhece o caráter vital da qualidade do meio ambiente para o desenvolvimento da pessoa humana, até porque disso depende a própria perpetuação da espécie humana.

Insta notar, a propósito, que constitui ônus da sociedade atual a conservação do meio ambiente para a espécie humana que nos sucederá, pois, no lugar futuro, está a humanidade que dependerá dos atos e decisões tomadas pela atual geração.

Neste sentido esclarece Ramos Júnior (2012, p. 350) que “Quando se projeta o artigo 225 da Constituição Federal para as fronteiras do espaço-tempo, está-se falando em preservar o meio ambiente em favor de um universo incomensurável de gerações vindouras. Isso significa perpetuar a espécie humana”.

A Constituição Federal de 1988, confere expressiva gama de direitos e garantias, tendo como finalidade primeira e maior de toda atividade governamental o bem-estar do indivíduo, ou seja, da coletividade, constituindo objetivo fundamental da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Magna Carta.



Ao dispor acerca dos direitos sociais, estabelece a Constituição Federal que “art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

Dentre esses direitos de caráter social, sobressai a moradia, cujo direito reclama do poder estatal sua efetividade por meio de políticas voltadas a consecução desse objetivo constitucional. Sobre os direitos sociais Bobbio (2004, pág. 35) esclarece que:

Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o super poder do Estado — e, portanto, com o objetivo de limitar o poder —, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado.

É importante destacar que o direito à moradia foi inserido no rol dos direitos humanos desde a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, instaurando, assim, uma nova ordem de direitos sociais, em favor de uma vida digna para a pessoa humana, conforme estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

XXV - Todo ser humano direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e o bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

O direito à moradia é, portanto, um direito social de proteção constitucional, posto que a moradia digna constitui o mínimo vital para o ser humano se desenvolver. Com natureza de direito social, o direito à moradia tem função de direito de defesa e de direito a prestações, conforme leciona Sarlet (2003, p. 13-14):

[...] o direito à moradia abrange um complexo de posições jurídicas, isto é, de direitos e de deveres que, seguindo a prestigiada fórmula de Alexy, assumem a condição negativa (defensiva) e positiva (prestacional). Em outras palavras, sustentaremos aqui o ponto de vista de que o direito à moradia exerce simultaneamente a função de direito de defesa e direito a prestações, incluindo tanto prestações de cunho normativo, quanto material (fático) e, nesta dupla perspectiva, vincula as entidades estatais e, em princípio, também os particulares, na condição de destinatários deste direito [...]

Observa-se que o direito à moradia digna, é pressuposto para propiciar a exercício de outros direitos, uma vez que visa assegurar aos brasileiros (ou estrangeiros residentes no país), o uso de certo espaço territorial.

Segundo Fiorillo (2014, p. 633-634) “denominado direito à casa (art. 5º, XI, da CF), para que possam ter um local destinado a assegurar um asilo inviolável com a finalidade de



garantir fundamentalmente seu direito à intimidade (art. 5º, X), direito a vida privada [...], assim como a organização de sua família”.

Busca-se, assim, o direito a moradia no plano de uma cidade sustentável, que possa compreender um espaço que albergue a intimidade e o conforto da família, com qualidade e salubridade, posto que é esse o meio de se garantir um mínimo digno ao ser humano, devendo a habitação digna ser um direito de todos os cidadãos.

Por conseguinte, para a concretização desse direito, o constituinte previu o estabelecimento da Política de Desenvolvimento Urbano, determinando a fixação das diretrizes para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar dos seus habitantes. Para isso, há que se oferecer melhores condições a população mais carente.

Desse modo, constitui dever do Estado assegurar assistência às famílias de baixa renda, instrumentalizando serviços profissionais especializados, como os de engenharia e arquitetura, de forma a atingir o escopo da Política Urbana Nacional, conforme adiante abordar-se-á.

2 A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Os problemas da vida em sociedade agrupada no meio ambiente urbano são os mais diversificados possíveis, variando do *déficit* habitacional e infraestrutura precária a insegurança e tantos outros que exigem estrita regulação da matéria.

O legislador constitucional, dispondo sobre uma das competências da União, estabelece :

Art. 21: Compete à União:

(...) *omissis*

XX: instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Ao tratar da ordem econômica e financeira brasileira, o legislador também contemplou a Política Urbana Nacional, dedicando-lhe capítulo exclusivo para regular a matéria. Importante destacar o conteúdo do artigo 182 da Constituição da República :

Art. 182. A política de **desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal**, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo



ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (gn)

Observa-se que é objetivado no texto constitucional a realização da função social das cidades, com o fim de alcançar um ambiente adequado e sadio às pessoas.

Dessa forma, constata-se que o legislador constituinte demonstrou expressiva preocupação com os espaços urbanos, de modo que a função social desses locais fosse alcançada, ou seja, houve uma primazia pelo bem-estar da coletividade integrante da urbe. Nesse sentido, o texto constitucional preconiza que:

Art. 182 (...) *omissis*

§2º: A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Vê-se, então, a clara intenção do legislador constituinte em promover a ordenação das cidades com vistas a obter um apropriado desenvolvimento. Nesse sentido Silva (2011, p. 226), ao abordar as matérias tratadas nos artigos 21, inciso XX e 182, ambos da Constituição da República, indica que:

Nesses dois textos, da Constituição, encontramos os fundamentos das duas amplas perspectivas da Política Urbana: uma que tem como objeto o desenvolvimento adequado do sistema de cidades (planejamento urbano) em nível nacional ou macrorregional, de competência federal; e a outra que considera o desenvolvimento urbano no quadro do território municipal (planejamento intra-urbano) de competência local.

Importa consignar que, no Brasil, a Política Urbana passou a integrar o cenário nacional após a Carta Política de 1988, pois, no período anterior à sua edição, não se falava em política de desenvolvimento urbano no país. Milaré (2014, p. 982) destaca que, no Estado brasileiro, “em verdade, nunca teve uma política de desenvolvimento urbano”. As cidades cresciam sem qualquer planejamento.

Nesse sentido segue lecionando Milaré (2014, p. 982): “Somente com a Constituição de 1988 é que se acenou com uma política para as cidades, ao se estabelecer entre outros preceptivos, ser competência da união ‘instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano’ (art. 21, XX, da CF/1988)”.

Assim, a materialização desse objetivo veio com a Lei 10.257/2001 – Estatuto da cidade. Conforme Fiorillo (2014, p. 232), o Estatuto da Cidade trata-se de:



[...] instrumento que passou a disciplinar, mais que o uso puro e simples da propriedade urbana, as principais diretrizes do *meio ambiente artificial*, fundado no equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único) e em face do tratamento jurídico descrito nos arts. 182 e 183 da CF. O objetivo do legislador foi de tratar meio ambiente artificial não só em decorrência do que estabelece constitucionalmente o art. 225, na medida em que a individualização dos aspectos do meio ambiente tem puramente função didática, mas também em decorrência do que delimitam os arts. 182 e 183 da CF [...]. (grifo do autor).

O Estatuto da Cidade, teve o propósito de organizar os centros urbanos, mas também de propiciar a coordenação e o controle do meio ambiente artificial e seu crescimento. Nesse sentido, esclarece (2014, p. 26-27):

Pelo fato de o meio ambiente artificial estar atrelado à ideia de **cidade**, importando em uma interferência direta no *modus vivendi* daqueles que decidiram fixar-se nesses locais, e em virtude dos inúmeros problemas enfrentados pela Administração Pública nas gestões das cidades, foi criado, no Brasil, o Estatuto da Cidade – Lei Federal n. 10.257/2001 (Brasil, 2001^a), cuja finalidade precípua é facilitar a gestão do meio ambiente artificial e mitigar os efeitos negativos produzidos na natureza [...] (grifo do autor).

É preciso dizer que a Lei nº 10.257/2001 é dirigida a todo território brasileiro, visando uma estruturação nacional da ordem urbanística, cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento social das cidades. Tal propósito está intimamente ligado à preservação ambiental, pois, segundo Silva (2011, p. 228), “a ordenação adequada dos espaços urbanos constitui, assim, um mecanismo dos mais importantes para a Política do Meio Ambiente”.

Assim, é preciso destacar que o desempenho dessa Política Urbana recai sobre o Município, a quem compete, nos termos do artigo 30, VIII, da Constituição da República “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”. Assim, atribui-se ao ente municipal a execução da política de desenvolvimento urbano. Nesse sentido, Silva (2014, p. 82-83) esclarece :

A constituição de 1988 prestigiou a questão urbanística, ao contemplá-la em vários dispositivos que tratam, de desenvolvimento urbano, de preservação ambiental, de planos urbanísticos e da função urbanística da propriedade. Muito embora o art. 21, XX da Carta Magna, preveja competir à União instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, o seu art. 182 atribui ao Poder Público Municipal a execução da Política de Desenvolvimento Urbano.

Essa constatação também é observada uma vez que à Municipalidade é confiada a tarefa de elaboração do Plano Diretor da Cidade, que constitui um instrumento básico de



planejamento que fixa as diretrizes de desenvolvimento do ente municipal, para a implantação da política de desenvolvimento urbano, norteando a ação dos agentes públicos e privados. De acordo com Saboya (2007, p. 110), que conceitua Plano Diretor:

Plano diretor é um documento que sintetiza e explicita os objetivos consensuados para o Município e estabelece princípios, diretrizes e normas a serem utilizados como base para que as decisões dos atores envolvidos no processo de desenvolvimento urbano convirjam, tanto quanto possível, na direção dos objetivos.

Todavia, o Plano Diretor, refere-se não apenas aos aspectos físicos-territoriais do espaço urbano, mas sim a um instrumento de amplo espectro. Para Villaça (1998, p. 2), tal instrumento:

Seria um plano que, a partir de um diagnóstico científico da realidade física, social, econômica, política e administrativa, da cidade, do município e de sua região, apresentaria um conjunto de propostas para o futuro desenvolvimento socioeconômico e futura organização espacial dos usos do solo urbano, das redes de infra-estrutura e de elementos fundamentais da estrutura urbana, para a cidade e para o município, propostas estas definidas para curto, médio e longo prazos, e aprovadas por lei municipal.

Dessa forma, o Plano Diretor é instrumento de suma importância para a Política Urbana, tendo como objetivo principal orientar as ações do poder público para compatibilização dos interesses coletivos, bem como garantir de forma mais justa os benefícios do processo de urbanização, assegurando a estruturação urbana, sustentada no direito à cidade e à cidadania, com observância da gestão democrática da cidade.

Assim, vê-se que a Política Urbana Nacional inaugurada a partir do Estatuto das Cidades desponta como desafio de enfrentar problemas que foram agravados ao longo do tempo, em razão da falta de planejamento e de controle sobre o uso e a ocupação do solo.

Portanto, a norma visa assegurar o acesso à moradia digna, à terra urbanizada, e conseqüentemente um ambiente saudável com mobilidade e segurança. Por esse instrumento se busca a redução do déficit habitacional e a melhoria da infra-estrutura urbana, principalmente em áreas de população de baixa renda, isto porque o plano é pautado na ação democrática, descentralizada e com participação popular, visando a coordenação e a integração dos investimentos e ações.



3 O DIREITO À CIDADE

Ao contemplar o direito à cidade a Constituição Federal objetivou ordenar o pleno desenvolvimento das cidades. Nota-se haver uma preocupação específica do constituinte com o desenvolvimento urbano. Isto porque este ocorre nas áreas de maior densidade populacional; ou seja, nas cidades, as quais se inserem como tuteladas pelo direito ambiental, bem de uso comum do povo, componente do meio ambiente artificial, que é o meio ambiente alterado pelo homem.

A nível internacional, as discussões socioambientais voltadas ao direito à cidade e os debates em torno do modelo de desenvolvimento das urbes, bem como de problemas relacionados ao tema, como segregação social, foram palco de inúmeros fóruns³. Destaca-se significativo documento – Carta Mundial pelo Direito à Cidade, editada no Fórum Mundial Urbano em 2004, Barcelona⁴.

A Carta Mundial pelo Direito à Cidade (2004, p. 1-2), traz em seu preâmbulo:

Iniciamos este novo milênio com a metade da população vivendo em cidades. Segundo as previsões, em 2050 a taxa de urbanização no mundo chegará a 65%. As cidades são, potencialmente, territórios com grande riqueza e diversidade econômica, ambiental, política e cultural. O modo de vida urbano interfere diretamente sobre o modo em que estabelecemos vínculos com nossos semelhantes e com o território. Entretanto, no sentido contrário a tais potenciais, os modelos de desenvolvimento implementados na maioria dos países empobrecidos se caracterizam por estabelecer níveis de concentração de renda e poder que geram pobreza e exclusão, contribuem para a depredação do meio ambiente, aceleram os processos migratórios e de urbanização, a segregação social e espacial e a privatização dos bens comuns e do espaço público. Esses processos favorecem a proliferação de grandes áreas urbana sem condições de pobreza, precariedade e vulnerabilidade diante dos riscos naturais. As cidades estão distantes de oferecerem condições e oportunidades equitativas aos seus habitantes. A população urbana, em sua maioria, está privada ou limitada – em virtude de suas características econômicas, sociais, culturais, étnicas, de gênero e idade – de satisfazer suas necessidades básicas. [...] Graves consequências resultam desse processo, como os despejos massivos, a segregação e a consequente deterioração da convivência social. Este contexto favorece o surgimento de lutas urbanas que, devido a seu significado social e político, ainda são fragmentadas e incapazes de produzir mudanças significativas no modelo de desenvolvimento vigente [...]

³ O Fórum Social Mundial em 2001, o Fórum Social das Américas (Quito/2004), o Fórum Mundial Urbano de Barcelona/2004 e o Fórum Social Mundial (Porto Alegre/2005).

⁴ O documento foi sendo construído desde o 1º Fórum Social Mundial, em 2001. Ao longo de cinco anos, a carta foi sendo aprimorada em outros encontros, culminando na Conferência das Cidades, em Barcelona. O documento obteve a adesão do Brasil em 2005.



Vê-se que a Carta Mundial pelo Direito à Cidade apresenta graves problemas sociais, como a pobreza e a exclusão, favorecendo a proliferação de áreas urbanas em condições de penúria, trazendo o desafio de se construir um modelo sustentável de sociedade e vida urbana a nível global, baseado nos princípios da solidariedade, liberdade, igualdade, dignidade e justiça social, e fundamentado no respeito às diferenças culturais urbanas e o equilíbrio entre o urbano e o rural, conforme estabelece o artigo 1º, da Carta Mundial pelo Direito à Cidade (2004, p. 2):

Todas as pessoas devem ter o direito a uma cidade sem discriminação de gênero, idade, raça, condições de saúde, renda, nacionalidade, etnia, condição migratória, orientação política, religiosa ou sexual, assim como preservar a memória e a identidade cultural em conformidade com os princípios e normas estabelecidos nessa Carta.

Seguindo essa tendência, e visando concretizar os objetivos traçados no texto constitucional, o Estatuto da Cidade, disciplina que a Política Urbana visa o pleno desenvolvimento das cidades e, para tanto, estabelece algumas diretrizes, dentre as quais a garantia de cidades sustentáveis, conforme Lei nº 10.257/2001:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das **funções sociais** da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a **cidades sustentáveis**, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;(gns)

A garantia do direito a cidades sustentáveis como diretriz geral aos objetivos da política urbana traduz o caráter metaindividual do direito ora tutelado, resguardado no direito positivo brasileiro. Neste sentido destaca Fiorillo (2014, p. 631):

“Referido direito a cidades sustentáveis tem sua natureza jurídica claramente estabelecida não só no plano constitucional (arts. 182, 183 e 225 da CF), mas particularmente em decorrência do que determina o art. 53 da Lei nº 10.257/2001, que, ao acrescentar um novo inciso ao art. 1º da Lei nº 7.347/85, outorga caráter de direito metaindividual (difuso/coletivo) à determinada ordem urbanística”.

Essa característica de metaindividualidade é defendida por Harvey (2014, p. 28), o qual indica que o direito a cidade “é um direito mais coletivo do que individual, uma vez que reinventar a cidade depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo sobre o processo de urbanização”.



De conformidade com Levrebre (2013, p. 134), o direito à cidade se manifesta “como a forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao *habitat* e ao habitar. O direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade) estão implicados no direito à cidade”. Nesse tom, podemos dizer que seu caráter protetivo decorre da importância que este possui para o exercício de outros direitos.

Relevante assinalar que o corpo social se encontra diante do desafio de construir uma sociedade com uma nova visão de mundo, repercutindo esse novo olhar, pensar e agir, num novel modelo de cidade. Idealiza-se a efetivação da justiça social, em que a equidade seja o patamar mínimo de uma sociedade justa e solidária.

No dizer de Machado (2003, p. 5), concebe-se “um mundo organizado de modo mais justo, com as riquezas mais bem distribuídas e as pessoas mais felizes”. Por isso se propõe a construção de uma plataforma global do direito à cidade, para uma organização social mais adequada, e assim, alcançar o nível de dignidade almejado.

Neste sentido Gadotti (2000, p. 122) esclarece que “é preciso pensar globalmente e agir localmente”, indicando que se deve buscar caminhos para atingir esse fim, seja a nível individual, coletivo ou institucional.

Logo, é necessário refletir quanto ao dever de ver o mundo sob a ótica de uma sociedade planetária, a qual reclama atitudes de cidadania movidos por sentimentos de unidade global, pois para a construção de cidades sustentáveis, deve haver empenho de todos os atores sociais, para que todos os indivíduos vivam com dignidade nas cidades.

4 DIREITO À INFORMAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE

O livre acesso à informação pública, e mais especialmente, no que toca as informações ambientais, é garantido como um direito dos cidadãos e um dever do Estado por uma série de escritos de ordem interna e também internacional.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XIV, estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) *omissis*



XIV - é assegurado a todos o acesso à **informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (gn)

Essa previsão constitucional no rol das garantias fundamentais incorpora à informação *status* de importante instrumento de proteção ao indivíduo, pois propicia uma maior compreensão de seus direitos. Conforme explica Milaré (2014, p. 219), “os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e ideias e de tomar parte nas decisões que lhes dizem respeito diretamente”.

Ainda no âmbito normativo constitucional brasileiro, o acesso a informação é expressamente albergado, estabelecendo no artigo 5º, inciso XXXIII, que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral [...]”.

Em 1992, a Organização das Nações Unidas – ONU realizou, na cidade do Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como Rio 92, ou ‘Cúpula da Terra’. Tal evento teve como objetivo propor um novo padrão de desenvolvimento em escala planetária, denominado ‘desenvolvimento sustentável’. Nesse importante evento foi editado documento denominado Declaração do Rio, trazendo vários princípios, dentre os quais se destaca:

Princípio 10 - A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

A observância do Desenvolvimento Sustentável permite que os indivíduos recebam informações do poder público e, assim, possa exigir sua atuação, bem como participar dos processos de decisão relacionadas a ações e políticas de governo que afetem o meio ambiente e, por consequência, suas vidas. Nota-se, portanto, a obrigatoriedade imposta ao Estado quanto à necessidade de promover o acesso a informação.



Convém destacar que um dos principais resultados da Rio/92, diz respeito a Agenda 21⁵. Nela foi dedicado um capítulo relacionado ao papel da informação no processo de efetivação do desenvolvimento sustentável. Trata-se do capítulo 40, o qual parte do princípio de que, “no desenvolvimento sustentável, cada pessoa é usuário e provedor de informação, considerada em sentido amplo, o que inclui dados, informações e experiências e conhecimentos adequadamente apresentados”. Vale salientar que essa questão é realçada em vários capítulos do documento, indicando na apresentação sua preambular que “o acesso à informação é pré-condição da participação ativa, do exercício consequente da cidadania”.

A Convenção de Aarhus que trata sobre acesso à informação, participação pública em processos decisórios e acesso à justiça em temas ambientais, reconhece que “a proteção adequada do ambiente é essencial para o bem-estar humano e para a satisfação dos direitos básicos do homem, incluindo o direito à vida”. Reconhece que para defender o direito da pessoa a um ambiente saudável e adequado ao seu bem-estar “os cidadãos devem ter acesso à informação, ter direito a participar no processo de tomada de decisão e ter acesso à justiça em matéria de ambiente, reconhecendo que a este respeito os cidadãos possam necessitar de ajuda a fim de poder exercer os seus direitos”.

O acesso à informação constitui, pois, um dos elementos-chave da relação entre os diferentes atores sociais, sendo também instrumento para viabilizar a concretização dos direitos dos indivíduos, haja vista ser necessário conhecer para poder exercitar um direito. Isso se constata diante de inúmeros tratados internacionais a respeito do tema.

Conforme Machado (2013, p. 126-127), “como mostram esses documentos internacionais, há ligação inegável entre meio ambiente e direito de ser informado [...]. A informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade”.

Dessa forma, mostra-se de suma importância a difusão da informação, devendo ser ampliada a sua disponibilidade em assuntos que envolvam o meio ambiente, notadamente quando está relacionada diretamente ao exercício de direitos de que depende a sua efetivação. Conforme elucida Silva (2015, p. 84) “o acesso à informação que envolva matéria ambiental apresenta-se como relevante instrumento outorgado à coletividade”.

⁵ A Agenda 21 consiste em documento assinado em 14 de junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, por 179 países, resultante da “Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento” (denominada Rio 92). Representa instrumento de planejamento voltado ao desenvolvimento sustentável.



Logo, o direito à informação ambiental funciona como verdadeiro instrumento de concretização da democracia e acesso aos direitos e deveres, devendo ser observado em sua plenitude.

5 ASSISTÊNCIA TÉCNICA E JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA URBANA

O pleno desenvolvimento das cidades, depende do envolvimento de todos os atores sociais, os quais são responsáveis pela implementação da Política Urbana, pelo que se exige que as normas urbanísticas sejam necessariamente seguidas, caso contrário, a cidade se desenvolve sem qualquer planejamento ou controle de ocupação do solo urbano.

Nesse contexto, é preciso considerar um universo de pessoas carentes, as quais, em virtude de sua condição econômica e social, não dispõem de recursos para custear despesas com a contratação de profissionais especializados que possam prestar o auxílio necessário na construção de moradias que sigam o padrão urbanístico das cidades sustentáveis.

Dessa forma, com vistas a impedir que essa parcela da população (de baixa renda) ficasse desguarnecida, o Estatuto da Cidade, previu como um dos instrumentos da política urbana, a assistência gratuita, conforme disciplina o artigo 4º, inciso V, alínea “r”, da Lei nº 10.257/2001, que estabelece :

Art. 4º. Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

(...) *omissis*

V – institutos jurídicos e políticos:

(...) *omissis*

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos. (gn)

Percebe-se que a Política Nacional Urbana busca promover o bem-estar dos indivíduos, voltando seu olhar para as pessoas mais carentes, isto é, de baixa renda, tendo como finalidade não apenas propiciar o efetivo direito à moradia digna aos necessitados, mas também garantir que o desenvolvimento das cidades se dê de maneira sustentável.

Importante ressaltar que posteriormente ao Estatuto da Cidade, foi editada a Lei 11.888/2008, conhecida como a ‘Lei da Assistência Técnica à Moradia de Interesse Social’,



que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita ao projeto e à construção de habitação de interesse social, *in verbis*:

Art. 1º. Esta Lei assegura o direito das **famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social**, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea rdo inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. (gn)

Observa-se que dita lei teve por escopo regulamentar a alínea “r”, do inciso V, da Lei nº 10.257/2001, conforme explicitado no texto acima transcrito. Noutro ponto, dispõe o artigo 2º que: “as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia”. Isto é, a norma delimita a faixa da renda da população beneficiária da gratuidade ali tratada.

Assim, a Lei nº 11.888/1998, sobre o direito à gratuidade da assistência técnica, ainda disciplina que:

Art. 2º. As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º. O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

A medida legal estabelecida é importante, haja vista os elevados custos dessas etapas da edificação da habitação, os quais dificilmente poderiam ser suportados pela pessoa hipossuficiente.

No âmbito do Município de Manaus, a Lei Complementar nº 002, de 16 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus, disciplina que :

Art. 31. A estratégia de acesso à moradia é complementada por ações específicas como o **oferecimento de assistência técnica em serviços de engenharia a pessoas de baixa renda para a implantação de habitações unifamiliares**. (gn)

Observa-se que a Lei Complementar nº 002/2014), dá concretude ao estatuído pela norma geral (Lei nº 10.257/2001 – Estatuto das Cidades) em nível municipal.

Assim, ainda no âmbito municipal, o Código de Obras e Edificações do Município de Manaus – Lei Complementar nº 003, de 16 de janeiro de 2014, regula que:



Art. 11. O Poder Executivo municipal poderá, a requerimento do interessado acompanhado do documento de posse ou propriedade do terreno, **fornecer projeto para habitação popular para pessoas com renda de até 5 (cinco) salários mínimos, nos termos da legislação urbana de Manaus.**

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, considera-se habitação popular a unidade familiar, com área de construção total de até 100 m² (cem metros quadrados) e pavimento único.

§ 2º Poderá ser emitido o respectivo alvará de construção para o projeto de habitação popular ao interessado, cabendo a este a apresentação junto ao Executivo municipal do profissional habilitado com responsabilidade técnica comprovada.

§ 3º O órgão competente do Poder Executivo municipal poderá firmar convênio com o órgão de classe profissional para a prestação de assistência gratuita e responsabilidade técnica de profissional habilitado para o acompanhamento das obras de construção de habitação popular. (gn)

Os dispositivos citados regulam o procedimento a ser adotado pelo hipossuficiente para requerer a assistência gratuita, definindo os requisitos e limites da edificação para obtenção do benefício.

Importante notar que o Código de Obras e Edificações de Manaus - Código de Obras e Edificações do Município de Manaus – Lei Complementar nº 003/2014, ao estabelecer como requisito a faixa de renda até 5 (cinco) salários mínimos (conforme artigo 11, *caput*), estatuiu norma mais benéfica e menos restritiva quanto ao acesso a assistência técnica gratuita, pois a Lei nº 11.888/2008, limitou essa possibilidade aos indivíduos que comprovem renda até 3 (três salários), conforme se verifica da redação do seu artigo 2º.

Destaca-se a importante previsão legal da celebração de convênios com órgão representativo de classe para a prestação da assistência ao hipossuficiente quanto a profissional habilitado para acompanhamento da edificação popular, conforme § 3º, do artigo 11, do Código de Obras Municipal.

Desta forma, esse importante instrumento da política pública urbana, objetiva favorecer significativamente a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos que habitam os centros urbanos, promovendo a sustentabilidade da moradia das famílias mais necessitadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento das cidades sem o devido planejamento se apresenta como problema que desafia a adequação da realidade social a ordem urbanística, impondo uma adequada Política de Habitação para construção de cidades sustentáveis.



Tendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado adquirido *status* de direito fundamental, o direito à moradia igualmente alçou essa qualificada condição, no artigo 6º da Constituição Federal., que o inseriu no rol dos direitos sociais.

Na busca da harmonização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do direito à moradia, a política de desenvolvimento urbano atua com vistas a corrigir desigualdades sociais, contemplando em seu escopo instrumentos da política de urbanização que promovam o acesso a habitação digna.

Sob esse enfoque, o Estatuto da Cidade, previu importante instrumento da Política Urbana relativa a assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, como forma de viabilizar o desenvolvimento das cidades de forma sustentável, e para consecução do objetivo central de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.

Conclui-se que tal instrumento se mostra como de grande relevância para conter (ou ao menos atenuar), os efeitos nocivos da ocupação irregular do solo nos centros urbanos.

Todavia, não é sabido até que ponto os hipossuficientes, destinatários da norma em referência, são informados quanto a esse direito. A indagação se mostra importantíssima, na medida em que, a partir do conhecimento dessa assistência gratuita, portanto, isenta de custos financeiros, é que haveria possibilidade de efetivação desse direito.

A ausência de informação e divulgação dessa benesse legal se não esvazia a norma, acaba por reduzir sensivelmente o seu alcance, devendo o poder público envidar todos os esforços para dar efetividade a esse direito assegurado pela lei, pois além de beneficiar o cidadão beneficia o Poder público que adota medidas preventivas de dano ao meio ambiente; logo, se medidas preventivas, o custo financeira é menor..

Aspira-se que o tema receba uma resposta mais eficaz do Poder Público, de modo que a questão relativa ao acesso a assistência técnica gratuita tenha ampla divulgação aos destinatários da norma, os hipossuficientes, como forma de concretizar, ao mesmo tempo, o direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável das cidades.



REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional. Brasília: 1988.
- BRASIL. **Lei 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Congresso Nacional. Brasília: 2001.
- BRASIL. **Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008**. Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005. Congresso Nacional. Brasília: 2008.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da terra**. São Paulo: Peirópolis, 2000.
- HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- LEVREBvre, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2013.
- MACHADO, Nilson Jose (trad. e adapt.). **Utopia (Thomas More)**. Coleção Mar de Letras: clássico. São Paulo: Escrituras, 2003.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
- MANAUS, **Lei Complementar nº 002, de 16 de janeiro de 2014**. Dispõe sobre o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências. Disponível em: file:///C:/Users/pgminfo_2/Downloads/DOM%203332%2016.01.2014%20EEs.pdf. Acesso em: 28 ag 2016.
- MANAUS, **Lei Complementar nº 003, de 16 de janeiro de 2014**. Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Manaus e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.manaus.am.gov.br/docs/portal/secretarias/implurb/Legisla%C3%A7%C3%A3o/02-Codigo%20de%20Obras%20e%20Edifica%C3%A7oes/Codigo%20de%20obras%20e%20edificacoes.pdf>. Acesso em: 28 ag 2016.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MUNDIAL, Fórum Social. **Carta mundial pelo direito a cidade**. Barcelona: 2005. Disponível em: <http://www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf>. Acesso em 23 ag 2016.



NEVES, Marcelo Garcia. **Direito ambiental municipal, Direito ambiental internacional, e Gestão pública e sustentabilidade**/Marcelo Garcia Neves, Rafael Pontes Reis; Marcelo Leoni; Schmid; Débora Cristina Veneral (Org.). Curitiba, InterSaberes, 2014.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Agenda 21**. Rio e Janeiro: 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>. Acesso em 23 ag 2016.

ONU. Organização das Nações Unidas. Comissão Econômica para a Europa (UNECE). **Convenção de Aarhus de 1998**. Aarhus: 1998. Disponível em: <http://www.gddc.pt/siii/docs/rar11-2003.pdf>. Acesso em: 03 ag 2016.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio**. Rio de Janeiro: 1992. <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 23 ag 2016.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 19 ag 2016.

RAMOS JUNIOR, Dempsey Pereira. **Meio ambiente e conceito jurídico de futuras gerações**. Curitiba: Juruá, 2012.

SABOYA, Renato Tibiriça de. **Concepção de um sistema de suporte à elaboração de planos diretores participativos**. 2007. Tese de Doutorado apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Engenharia Civil – Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/90032?show=full>. Acesso em 23 ag 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER Tiago. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo:Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Jussara Maria Pordeus e. **Ordenação das cidades e o papel do direito urbanístico: o licenciamento urbanístico no município de Manaus**. Manaus: Livraria Amazônia, 2014.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. Salvador: Jus Podivm, 2015.

VILLAÇA, Flávio. **Dilemas do Plano Diretor**. 1998. Disponível em: <http://www.flaviovillaca.arqbr/pdf/cepam2.pdf>. Acesso em: 22 ag 2016.